



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 27/2021

PROCESSO nº: 71000.055185/2019-56

DATA DA SESSÃO: 08 de novembro de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENÁRIO / 2ª INSTÂNCIA

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento de Recurso

RELATOR(A): Auditora MARTA WADA BAPTISTA

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Guilherme Faria da Silva, Eduardo Henrique de Rose, Daniel Chierighini Barbosa, João Antônio de Albuquerque e Souza e Jean Eduardo Batista Nicolau

MODALIDADE: Futebol

RECORRENTE: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

RECORRIDO: [...] (ATLETA)

TRANSGRESSÃO: art. 9º do CBA/2016 - Administração da substância proibida Dexametasona, "Substância Especificada" categoria S 9, Glucocorticoids

**EMENTA:**

**DIREITO DESPORTIVO - PLENÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD - VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - DEXAMETASONA - INTENCIONALIDADE PARA FINS DE PERFORMANCE NÃO COMPROVADA - NEGLIGÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO ACOLHIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE - SUSPENSÃO DE 24 MESES EM CONFORMIDADE ARTIGO 93, II SEM ATENUANTE DO CBA.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos em acolher as fundamentações

do RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD, para reformar a decisão da 2ª Câmara e aplicar ao atleta [...] a suspensão pelo período de 24(vinte e quatro) meses com base no artigo 9º C/C artigo 93 inciso II, ambos do CBA/2016, sem aplicação de qualquer atenuante.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora e Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ABCD (11319448) após Acórdão prolatado pela 2ª Câmara do TJD-AD, o qual requer a reforma da decisão com a adequação da sanção do atleta: [...], sem contudo, a aplicação de qualquer redução prevista no art. 101 do CBA.

Em **12/08/2019** em competição, foi realizado controle antidopagem no Recorrido/Atleta: [...], conforme **Amostra 4397185**, que revelou a presença de metabólicos da substância especificada - **dexamethasone**, Substância proibida em competição, classificada na categoria S9 (Glucocorticoids/dexamdethasone) da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Destaca-se:

1º) Em análise com referência ao controle de dopagem, foram obedecidas todos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de testes e Investigação;

2º) O Recorrido informou no controle de dopagem o uso dos medicamentos Citoneurim e Miofibrax (5507070), entretanto, **ausente de AUT**;

3º) O Recorrido durante toda a fase processual, declarou **não saber informar como a substância entrou em seu organismo**;

4º) A concentração da substância encontrada foi de **61,3 ng/ml**;

5º) A CBF informou que o Recorrido **recebeu educação antidopagem**;

6º) O Recorrido **solicitou Amostra B (5659664) tendo o resultado confirmado a presença da substância (Amostra B - 5899935)**;

7º) Respostas do Recorrido para Recorrente (5983002):

- a) O médico sempre alertou sobre medicamentos que não poderia utilizar;
- b) No dia da coleta, em competição, estava com dores musculares;
- c) O clube tem rotina de utilização de remédios em competição;
- d) **Utilizou o medicamento “Citoneurin” na forma “injetável conforme determinado pelo Departamento Médico do Clube;**
- e) **Quem aplicou a substância foi o Fisioterapeuta;**

8º) A defesa do Recorrido **aventou possibilidade da medicação ter sido trocada;**

9º) O Clube apresentou (7664171) o **prontuário do atleta da data do jogo (data do controle) confirmando que a orientação foi para a medicação Citoneurin, aplicado na forma injetável (via intramuscular);**

10º) O Clube enviou NF da aquisição da medicação **Citoneurin**, entretanto, a compra ocorreu 23 (vinte e três) dias após a coleta (04/09/2019);

11º) A **Recorrente solicitou ao Clube** (para comprovação) o envio de Notas Fiscais das aquisições das medicações com data anterior ao controle de dopagem, após enviados constatou-se que **todos os comprovantes enviados “NÃO CONTINHAM A COMPRA DO MEDICAMENTO - CITONEURIN”;**

12º) A citação foi correta e a defesa tempestiva (7952221) (8009269);

13º) A defesa do Recorrido em uma fundamentação **alegou falha ou negligência de terceiros;**

14º) A Procuradoria ofereceu Denúncia (8381725), onde consta pedido de condenação do Recorrido na suspensão de 4 (quatro) anos, conforme art. 93º do CBA, inciso I alínea “b”, em face das fundamentações abaixo:

- a) A substância dexamethasone é considerada proibida porque **gera aumento no desempenho dos atletas**, haja vista, que o composto de cortisona tem efeito anti-inflamatório e analgésico;
- b) O Médico do Clube prescreveu o uso do medicamento CITONEURIN, mas a aquisição do medicamento foi em data posterior a coleta;
- c) Que é clarividente a violação da Regra Antidopagem nos termos do art. 9º do CBA;

d) Apesar, em que pese o resultado ser objetivo e não quantitativo, se verifica que a concentração estimada foi de 61 ng/ml;

e) Ressalta a importância da alegação de que o medicamento **CITONEURIN** foi o injetado no Recorrido, entretanto, **este medicamento não contém a substância proibida Dexamethasone;**

f) **defesa atribuiu a responsabilidade da substância proibida ser encontrada no corpo do Recorrido, a uma Clínica de Estética,** contudo, não foi apresentada qualquer prova;

g) **Entende a procuradoria que o Recorrido não demonstrou efetivamente intencionalidade;**

15º) **A defesa do Recorrido solicitou adiamento da audiência de instrução e julgamento (9242424);**

16º) **A audiência de instrução e julgamento** foi realizada em 22/04/2021, entretanto, conforme Acórdão 17 (10522372), foi anulada de Ofício pelo Pleno desta Tribunal em 30/06/2021, em face da ausência dos requisitos do art. 288 e seguintes do CBA/2021,;

17º) Na fundamentação que balizou a decisão do Pleno, também ficou determinado a revogação da suspensão provisória do atleta e o **aproveitamento de todos os atos processuais da fase instrutória;**

18º) Realizada pela 2ª Câmara em 23/09/2021, **audiência de instrução e julgamento (11191602) que, por MAIORIA DE VOTOS,** decidiu pela suspensão do Recorrido pelo **período de 02 meses, com base no art. 93, II do CBA e atenuante, com início a partir da coleta 12/08/2021;**

19º) Tendo como **voto divergente,** foi no sentido a saber:

"... a presença de substância especificada no corpo do Recorrido, por si só, constitui a infração tipificada nos termos do art. 9 do CBA, não provado o dolo, o que impede a aplicação da pena de 4 anos. **As provas apresentadas pela defesa que não lograram êxito de como teria ingressado a substância no corpo,** condição necessária para afastar a culpa,  **votando pela condenação de 24 meses....";**

20º) Em face do acima exposto, foi prolatado o Acórdão da 2ª Câmara deste Tribunal, ato seguinte, a Recorrente/ABCD (11319448) requereu a reforma do Acórdão, que prevaleceu por maioria o voto do relator, requerendo a não aplicação de qualquer redução prevista no art. 101 do CBA;

21º) Em despacho e por sorteio, o feito foi distribuído para esta Relatora;

Esse é o relatório.

## V O T O

### 1 - DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores: Alexandre Ferreira e Martinho Neves Miranda, sendo respeitado o quórum mínimo para realização da sessão, conforme legislação antidopagem.

Não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo a análise do mérito.

O Recurso Voluntário é tempestivo, tem legitimidade e tem previsão legal e consiste em alegações de inconformismo da decisão prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal.

### 2 – DO MÉRITO

As razões que refutam e fundamentam o Recurso Voluntário requerendo revisão da decisão referem-se a **adequação da sanção sem aplicação de qualquer redução prevista no art. 101 do CBA, referente a violação do art. 9 do CBA/2016;**

1º) Verifiquei que o Recorrido declarou e afirmou em todos os atos processuais, que não sabe informar como a substância entrou em seu organismo e não acredita que o fisioterapeuta (quem aplicou a injeção) tenha substituído o líquido, entretanto, **aventa a hipótese de falha humana;**

2º) Contraditoriamente o médico do clube, **declarou que não acredita em falha humana;**

3º) **Todos: médico, Clube e Recorrido informaram ao Tribunal que a medicação injetada no dia da competição para coibir as dores foi o CITONEURIN, entretanto, este medicamento NÃO CONTEM EM SUA COMPOSIÇÃO O DEXAMETHASONE, substância detectada na coleta;**

4º) Nos documentos anexados, constam diversos cupons, entretanto, **TODOS COM DATA ANTERIOR A COLETA E NENHUM REFERENTE A COMPRA DA MEDICAÇÃO CITONEURIN;**

5º) O Recorrido requereu a Amostra B, onde o LAUDO também confirma a presença da mesma substância proibida da Amostra A;

6º) Não encontrei qualquer prova pelo Recorrido de como a substância entrou em seu organismo, **NÃO ESTANDO DESTA FORMA, ISENTO DA RESPONSABILIDADE;**

7º) Apesar de não ser significativa para substanciar qualquer decisão, **a quantidade encontrada da substância foi de 61,3 ng/ml, quantificação significativa para a competição;**

8º) Inexiste qualquer prova de que terceiros tenham injetado a substância proibida no atleta, ou tenham trocado as seringas ou tenham trocado o medicamento quando da aplicação de medicação;

Sobre a decisão do Relator:

É mister esclarecer que a argumentação jurídica utilizada pela relatoria referente a **prova indireta ou indiciária** que pressupõe o fato, entretanto, tal fundamentação sobre “ônus da prova”, s.m.j. encontra-se em total equívoco neste processo, pois, ao ter o olhar direcionado para defesa do Atleta, ignorou-se o que estabelece o Código Brasileiro Antidopagem, primeiro porque o ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, por si só, constitui infração tipificada nos termos do art. 9 do CBA, conforme provam as amostras A e B, segundo, pela **TOTAL AUSÊNCIA DE PROVAS** que demonstre como a substância proibida entrou no corpo do Recorrido.

A argumentação que a fundamentação do seu voto, foi de “**PROVA INDICIÁRIA**” (prova indireta), cabe ressaltar que a prova que trata o CBA é a prova direta, aquela que se refere aos fatos devidamente provados nos autos. Neste sentido, ousou discordar do nobre Relator, pois todas as alegadas **PROVAS** inexistem e não incidiram sobre possíveis ocorrências que justificasse como a substância proibida foi detectada, como pode ser visto:

- A primeira alegação da defesa foi que a substância proibida estivesse na medicação injetada no Recorrido **CITONEURIN;**
- Em seguida, que poderia ter sido trocada a seringa;
- Depois que poderia ter sido trocada a medicação;
- Que apesar dessas alegações, não acreditava a defesa em falha humana e não apresentou a **RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS**, por dolo, erro ou negligência;
- Em nenhum momento, o Clube que foi o responsável pela medicação injetada no Recorrido, **PROVOU A COMPRA DE MEDICAÇÃO** que tenha em sua fórmula a substância proibida;
- Posteriormente, alegou a possibilidade da causa da substância proibida contar no RAA tenha sido tratamento estético realizado pelo Recorrido, mas nenhuma prova dessa alegação foi apresentada;

- **Que acredita que a aplicação injetável do medicamento CITONEURIN tenha sido a forma como a substância entrou no organismo do Recorrido (apesar de não provar a compra), entretanto, esta medicação NÃO CONSTA EM SUA FORMULA A SUBSTÂNCIA PROIBIDA DEXAMETASONE;**
- Várias alegações, contudo, o Recorrido informou que não sabe como a substância entrou no seu organismo;

Desta forma, verifica-se a TOTAL AUSÊNCIA DE PROVAS e AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, compreendendo APENAS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO LEGAL.

Sendo assim, seguindo a orientação do CBA no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso, tem-se prevalência em fundamentar todas as convicções dos julgadores, neste certame, o Código prevendo as inúmeras formas de defesa, as variadas argumentações, os diversos pontos jurídicos contrários e com a finalidade de evitar quaisquer dúvidas, como ocorreu no presente julgado, referente a responsabilização do Recorrido, determina o CBA:

#### **Art. 9 do CBA/2016:**

**§ 1º - “É dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrasse em seu corpo....”**

**§ 2º - Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do art 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes**

I - .....

**II – quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do atleta confirma a presença da Substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores encontrados na Amostra A;**

Entretanto, afastada a intencionalidade, restou comprovada a culpa mas, assumiu os riscos em não diligenciar o seu dever pessoal de que nenhuma substância proibida entrasse no seu corpo, portanto, descartada a possibilidade de eventuais atenuantes.

Considerando que a Recorrente oportunizou ao Recorrido provar todas alegações apresentadas em sua defesa, entretanto, sem êxito, não conseguindo se isentar da responsabilidade como propõe o CBA;

Compartilho do entendimento da Denúncia de que não há que se falar em dolo, que desde já garante a impossibilidade de aplicação de pena de quatro anos ao atleta;

Ouso discordar da decisão, não vislumbro a dosimetria aplicada e discordo dos argumentos que serviram para sua fundamentação, ressaltando que o VOTO DIVERGENTE (Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa) é o mais adequado, diante de tantas contradições apresentadas.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, recebo e conheço do recurso da Recorrente/ABCD e VOTO PARA DAR PROVIMENTO e REFORMAR a decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, condenando o Recorrido [...], à pena de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, nos termos do artigo 93, II, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.08.2019, nos termos do artigo 114, §1,º do mesmo dispositivo, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Relatora**

**O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro**

Com a relatora

**O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro**

Com a relatora

**O Senhor Auditor GUILHERME FARIA - Membro**

Com a relatora

**O Senhor Auditor - ALEXANDRE FERREIRA - Membro**

Ausente

**O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro**

Ausente

**O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro**

Com a relatora

**O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA – Membro**

Com a relatora

**A Senhora Auditora JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU – Membro**

Com a relatora

## DECISÃO

**CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME**

Determino à Secretaria às notificações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/11/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11530155** e o código CRC **DE3810C4**.

---